SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231643 - CE (2025/0085711-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS	:	MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
		RENAN DE MARCO D'ANDREA MAIA - SP412793
RECORRIDO	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE022505

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AFASTAMENTO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE.

1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5c63e0f6-5dba-4dea-b8ee-4d262f54d2ac

RECURSO ESPECIAL Nº 2231643 - CE (2025/0085711-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS	:	MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
		RENAN DE MARCO D'ANDREA MAIA - SP412793
RECORRIDO	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE022505

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AFASTAMENTO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE.
1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II contra acórdão assim ementado:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCPC. DANO IMATERIAL IN RE IPSA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
> 2. O cerne da questão consiste em analisar se acertada a decisão singular que reconheceu a validade da inclusão do nome do promovente no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito em razão da cessão de crédito inadimplido.
> 3. Sabe-se que para caracterização do dever de indenizar faz- se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo causal e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.
> 4. No caso, restou provado nos autos que o nome do demandante foi incluído no rol de maus pagadores do Serviço Central de Proteção ao Crédito SCPC proveniente

Documento eletrônico VDA57782261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: af8e0455-1f8c-4ecd-8989-6c58edbb166b

do contrato nº 0445385296032019 com Avon Cosméticos S.A., com a posterior cessão do crédito à promovida. Em contrapartida, não há prova da notificação ao consumidor da cessão de crédito, considerando que dito documento tornaria eficaz a transação, em obediência aos termos do artigo 290 do Código Civil.
5. Nesse cenário, tem-se que a empresa agiu de forma negligente, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade de arcar com os prejuízos suportados pelo consumidor. Nessa toada, considerando que o nome da consumidora foi negativado indevidamente em rol de inadimplentes, trata-se de hipótese típica de dano in re ipsa.
6. No tocante ao montante indenizatório dos danos morais, conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar o desgaste subjetivo sofrido pelas vítimas em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação. De fato, a indenização moral objetiva levar ao prejudicado um bem da vida, que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta.
7. *In casu*, considerando a situação apresentada e os julgados desta eg. Câmara de Justiça, vislumbro que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado e razoável.
8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Os embargos de declaração opostos por Francisco Antonio de Souza foram acolhidos para estabelecer os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 287-293). Os embargos de declaração opostos pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II foram rejeitados (fls. 320-328).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 290 e 293 do Código Civil.

Defende que a ausência de notificação do devedor não invalida a cessão do crédito. Alega que o cessionário pode exercer atos conservatórios do direito cedido, inclusive proceder à inscrição do inadimplente em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 293 do Código Civil. Sustenta que houve notificação ao devedor por comunicação do órgão de proteção ao crédito. Aponta que a cobrança se deu em exercício regular de direito.

Afirma que não há necessidade de reexame de fatos e provas. Sustenta que a questão é de direito e envolve a correta interpretação dos arts. 290 e 293 do Código Civil.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial. Indica dissenso quanto às teses sobre os efeitos da ausência de notificação da cessão e sobre a possibilidade de atos conservatórios pelo cessionário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a recorrente alega ofensa aos artigos 186, 188, I, 290 e 927 do Código Civil, alegando que a inscrição do crédito nos serviços de cessão ao crédito

Documento eletrônico VDA57782261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: af8e0455-1f8c-4ecd-8989-6c58edbb166b

configura exercício regular de um direito pelo cessionário do crédito, independentemente da existência de notificação.

Depreende-se dos autos que a recorrida ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais, alegando que não reconhece a origem do débito registrado nos serviços de proteção ao crédito pelo fundo de investimentos ora recorrente, uma vez que não manteve com este nenhum tipo de relação comercial.

Em contestação, o recorrente apresentou contrato de cessão de direitos de crédito efetuados pela credora originária.

A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o entendimento de que o débito inscrito teve como fundamento boletos referentes às compras realizadas pelo requerido, bem como comunicado para regularização do débito (fl. 175).

O Tribunal de origem reformou a sentença, assentando que não há prova da prévia notificação da parte consumidora da cessão de crédito efetuada.

Ocorre que, conforme reconhecido pela sentença, o Fundo de Investimentos demonstrou a cessão do crédito inadimplido (fl. 137). Assim, o recorrente comprovou a origem do débito registrado com a apresentação do negócio jurídico entre a cedente e a autora, com a respectiva cessão do direito de crédito, fato impeditivo do direito reclamado, isto é, a inexistência da dívida registrada.

Quanto à legitimidade da cobrança, anoto que a jurisprudência desta Corte entende que a função da notificação da cessão de crédito é apenas informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de se evitar erro no pagamento e permitir que o devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que tem em relação ao cedente surgidas em momento posterior à transferência do crédito (art. 294, CC). A ausência de notificação, portanto, não torna inexigível a obrigação assumida ou as medidas levadas a efeito pelo novo credor para sua cobrança.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30.3.2015);
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido da agravante por inépcia, nos termos do art. 515 do CPC, fundamento único da controvérsia que não foi

Documento eletrônico VDA57782261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: af8e0455-1f8c-4ecd-8989-6c58edbb166b

combatido pela agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.
2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1379074/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4.9.2013);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.
2. A orientação do STJ é de que, caso a parte tenha se obrigado como devedora solidária, e não como fiadora, torna-se impertinente a exigência de outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.
3. A análise acerca da natureza da garantia prestada pelos agravantes demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelo óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A revisão do julgado recorrido, a respeito do tipo de contrato acordado entre as partes para se apurar o percentual a ser fixado, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.637.202/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1.9.2020).

Ademais, este Superior Tribunal já decidiu que "a falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor)" (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.11.2013).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de

Documento eletrônico VDA57782261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: af8e0455-1f8c-4ecd-8989-6c58edbb166b

> restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o disposto na Súmula 83 do STJ à hipótese.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.464.190/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2.2.2017).

Por fim, deve ser esclarecido que a notificação prévia prevista no § 2º do art. 43 do CDC não é de responsabilidade do credor, mas, sim, do arquivista, conforme orienta a Súmula 359 do STJ.

Assim, não comprovada a inexistência da dívida registrada, cuja origem foi devidamente comprovada nos autos, deve ser restabelecida a sentença de improcedência dos pedidos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de fls. 173/176.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: af8e0455-1f8c-4ecd-8989-6c58edbb166b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.643 / CE

Número Registro: 2025/0085711-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02010740620228060095 201074062022806095

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS	: MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
	RENAN DE MARCO D'ANDREA MAIA - SP412793
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE022505

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:10
Código de Controle do Documento: 485179fe-9a3e-430a-bb41-13254d382cd4